

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania (MC), em desfavor de Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do município de Paudalho/PE (gestão: 2009 a 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação, em face da omissão no dever de prestar contas, dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), visando à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício 2011.

2. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Paudalho/PE, no período de 17/1 a 14/12/2011, na modalidade fundo a fundo, totalizaram R\$ 217.136,96.

3. Verifica-se que a data-limite para prestação de contas do PSB/PSE/2011, contada da abertura de prazo para preenchimento do Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, referente ao exercício de 2011, até o término do prazo de emissão do Parecer do Conselho de Assistência Social, se deu em 31/8/2012, conforme estabelecido na Portaria-MDS 625/2010, art. 6º, e alterações.

4. No âmbito deste Tribunal, em análise preliminar, o Sr. José Fernando Moreira da Silva foi citado e ouvido em audiência, respectivamente, pelas irregularidades a seguir especificadas (peça 53):

Citação

*Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Paudalho/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE-2011, no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2012.*

Audiência

*Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PSB/PSE-2011, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2012; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.*

5. O responsável foi citado nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e do Renach, ambos custodiados pelo TCU, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres públicos os valores mencionados no relatório que antecede este voto, em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais recebidos em razão da omissão no dever de prestar contas (peças 57 e 58).

6. Mesmo assim, embora citado de forma regular e válida, o ex-alcaide permaneceu silente, apesar da ciência das irregularidades que lhe foram imputadas. Dessa forma, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

7. O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com a proposta de encaminhamento da SecexTCE, divergindo apenas em relação ao embasamento da análise da prescrição das pretensões reparatória e punitiva (peça 66).

8. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

9. No mérito, acolho na íntegra o encaminhamento uniforme da unidade técnica e do douto **Parquet** e incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos da análise da SecexTCE, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

10. Verifico da instrução técnica que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas e representam substrato factual para o julgamento das contas do responsável, porquanto não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), visando à execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício 2011.

11. Igualmente, concordo com a unidade técnica quando atribui responsabilidade ao Sr. José Fernando Moreira da Silva, uma vez que o responsável arrecadou e geriu os recursos públicos federais, sem que tenha apresentado documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.

12. Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas da responsável, o nexos de causalidade entre essas condutas e as irregularidades geradoras do dano, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

13. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do responsável (peça 53), bem como na instrução de mérito, reproduzida no relatório que antecede este voto.

14. Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU que, diante da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, as suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito.

15. Por fim, pode-se verificar que a responsável afrontou jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

16. Desse modo, pela irregularidade verificada neste processo e pela inexistência de elementos que comprovem a boa-fé do responsável, concluo pela irregularidade de suas contas e pela sua condenação ao pagamento do dano causado ao erário, além de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

Ante todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de maio de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator